

Avenida Augusto Severo, nº 84, 12º andar - Bairro Glória, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20021-040
Telefone: 2105-0451/2105-0416 - <http://www.ans.gov.br>

Ofício nº: 7/2026/COMEC/GCITS/GGRAS/DIRAD-DIPRO/DIPRO

Rio de Janeiro, na data da sua assinatura eletrônica.

SENHOR PRESIDENTE

UNIÃO BRASILEIRA DE ASSOCIAÇÕES DE MUSICOTERAPIA – UBAM

ST SRTVS BLOCO LOTES, 12, QUADRA 701, BLOCO 01, SALA 209. ASA SUL
BRASÍLIA - DF
70340-901

Assunto: Cobertura Assistencial para musicoterapia

Prezados(as) Senhores(as),

1. Em atenção ao ofício (SEI 34991242), com relação à cobertura assistencial para MUSICOTERAPIA, temos a esclarecer o que segue.
2. Inicialmente informamos que as operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a oferecer todos os procedimentos previstos no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde - Rol vigente, para atendimento da cobertura prevista nos artigos 10, 10-A, 10-B, 10-C e 12, da Lei nº 9.656/1998, de acordo com a segmentação assistencial, área geográfica de abrangência e área de atuação do produto dentro dos prazos máximos de atendimento previstos na Resolução Normativa (RN) nº 566/2022, observado o cumprimento dos prazos de carência e/ou cobertura parcial temporária, conforme o caso.
3. Dito isso, confirmamos que a RN nº 465/2021, no seu art. 6º, estabelece **que os procedimentos e eventos listados no Rol poderão ser executados por qualquer profissional de saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais**, respeitados os critérios de credenciamento, referenciamento, reembolso ou qualquer outro tipo de relação entre a operadora e prestadores de serviços de saúde.
4. Assim, conforme prevê o § 3º do mencionado art. 6º da RN nº 465/2021, a operadora deverá oferecer atendimento por profissional apto a tratar a condição de saúde (CID) do paciente e a executar o acompanhamento indicado pelo médico assistente, conforme as competências e habilidades estabelecidas pelos respectivos Conselhos Profissionais.
5. Portanto, **a operadora de plano de saúde não é obrigada a garantir cobertura de procedimentos realizados por profissionais que não são da área da saúde.**

6. Importante também esclarecer que a Resolução nº 287, de 8/10/1998, do Conselho Nacional de Saúde – CNS, **relaciona as categorias profissionais de saúde de nível superior**, não cabendo a esta Agência tal regulamentação.

7. Salienta-se que a Lei nº 14.842, de 11 de abril de 2024, que dispõe sobre a atividade profissional de musicoterapeuta, prevê, em seu art. 3º, que os seguintes profissionais podem exercer a profissão de musicoterapeuta, não limitando a atuação aos profissionais graduados em musicoterapia, nos seguintes termos:

- I - o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;
- II - o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia expedido por instituição de ensino superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;
- III - o portador de certificado de curso de pós-graduação **lato sensu** em Musicoterapia concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei;
- IV - **o profissional que, até a data de início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.**

(grifos nossos)

8. Nesse sentido, embora a **MUSICOTERAPIA não seja um procedimento previsto no Rol sua cobertura será obrigatória quando prescrita como método/técnica utilizada para tratamento de pacientes diagnosticados com Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) - CID F84, consoante preconiza o § 4º do art. 6º da RN n.º 465/2021**, condicionada às seguintes circunstâncias:

- Prescrição do médico assistente;
- Execução em estabelecimento de saúde ou por meio de telessaúde, nos moldes da legislação vigente;
- Execução durante a realização de procedimentos com cobertura prevista no Rol (consultas ou sessões com fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, psicólogos ou outros); e
- **Execução por profissional da saúde habilitado para a sua realização, conforme legislação específica sobre as profissões de saúde e regulamentação de seus respectivos conselhos profissionais.**

9. Portanto, a cobertura de **MUSICOTERAPIA**, na saúde suplementar, é obrigatória quando realizada por profissional de saúde no âmbito dos procedimentos CONSULTA/SESSÃO COM PSICÓLOGO, CONSULTA/SESSÃO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL, CONSULTA/SESSÃO COM PSICÓLOGO E/OU TERAPEUTA OCUPACIONAL, CONSULTA/AVALIAÇÃO COM FISIOTERAPEUTA, CONSULTA/SESSÃO COM FONOAUDIÓLOGO, respeitadas as regulamentações dos competentes Conselhos profissionais.

10. Todavia, **a operadora poderá, por liberalidade, dar cobertura além daquela prevista na legislação.**

11. Por fim, esclarecemos que foram publicados o PARECER TÉCNICO N.º 25/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024 e o PARECER TÉCNICO N.º 39/GCITS/GGRAS/DIPRO/2024, os quais tratam do assunto em pauta (<https://www.gov.br/ans/pt-br/acesso-a-informacao/transparencia-e-prestacao-de-contas/pareceres-tecnicos-da-ans-1>).

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **MILTON DAYRELL LUCAS FILHO, Coordenador(a) de Mecanismos de Regulação e Coberturas Assistenciais**, em 29/01/2026, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **MARLY D ALMEIDA PIMENTEL CORREA PEIXOTO, Gerente de Cobertura Assistencial e Incorporação de Tecnologias em Saúde**, em 04/02/2026, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **35003744** e o código CRC **5B1040DA**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 33910.001484/2026-48

SEI nº 35003744